

## PARECER DECISIVO - COMISSÃO ORGANIZADORA

**EMENTA:** Impugnações ao Edital de Chamamento Público nº 16/2025 - Critério “Título pelo Reconhecimento Cultural” - Indutores de pontuação - Ações afirmativas - PNAB - Competência técnica da Administração - Constitucionalidade e legalidade reconhecidas - Impugnações não providas - Manutenção integral do edital.

### 1. RELATÓRIO

A Comissão Organizadora instituída pela Portaria Secult-PE nº 54, de 08 de setembro de 2025, responsável pela execução dos trabalhos da fase Ciclo 2 da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB 2025, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 16/2025, instituída pela Portaria SECULT-PE nº 054, de 08 de setembro de 2025, mediante as impugnações protocoladas sob os ID's 77682635 e 77682674, dentro do prazo estabelecido. Em cumprimento ao Despacho nº 1898 (Id. 77701960), que determinou a consolidação da resposta final e o encaminhamento para comunicação aos agentes culturais, a Comissão procedeu à análise técnica e jurídica das referidas impugnações.

As devidas **IMPUGNAÇÕES**, Questiona o critério de avaliação “**Título pelo Reconhecimento Cultural**” (item 11.1, alínea “i”), alegando:

- suposta vantagem indevida aos detentores do título de Patrimônio Vivo;
- desequilíbrio competitivo;
- duplicidade de benefícios em relação à subvenção prevista na **Lei Estadual nº 12.196/2002**.

Contesta ainda a totalidade dos indutores de pontuação, sustentando:

- violação ao princípio da ampla concorrência;
- ausência de respaldo técnico e jurídico;
- desrespeito às deliberações do CEPC.

Para a devida instrução dos autos e para subsidiar a decisão desta Comissão, foram minuciosamente examinados os documentos técnicos e jurídicos que integram o corpo instrutório do processo, descritos abaixo:

- a) Anexo Solicitação de impugnação (77682635);
- b) Anexo Solicitação de impugnação (77682635);
- c) GOVPE - Parecer Técnico 34 (77706893), emitido pela Comissão de Editais;

- d) **Parecer Técnico nº 23/2025** – Gerência de Cultura Popular (Id. 77743376), emitido pela **Coordenadora de Cultura Popular**;
- e) **Nota Técnica nº 92/2025** – Gerência Jurídica (Id. 77803557), emitido pela Gerência Jurídica;
- f) **Nota Técnica nº 62/2025** – Gerência de Educação e Direitos Humanos (Id. 77825110), emitido pela Gerência de Educação e Direitos Humanos;

Tais documentos foram colacionados ao processo SEI nº 2000000019.003052/2025-11, compondo o conjunto probatório necessário à avaliação da matéria.

Com base nesses elementos, passa-se à análise.

## 2. DA ANÁLISE DOS PARECERES E NOTAS TÉCNICAS

### 2.1. Sobre o critério “Título pelo Reconhecimento Cultural” (

O Parecer Técnico nº 23/2025 e a Nota Técnica nº 92/2025 são convergentes ao demonstrar que o critério referente ao “Título pelo Reconhecimento Cultural” apresenta **plena coerência com a missão pública de proteção ao patrimônio cultural imaterial**, conforme previsto nos **arts. 215 e 216 da Constituição Federal**, que impõem ao Estado o dever de proteger os bens que constituem a identidade e memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

O reconhecimento atribuído por políticas oficiais como o Registro do Patrimônio Vivo, instituído pela **Lei Estadual nº 12.196/2002**, confere lastro jurídico a esse mecanismo avaliativo, pois identifica agentes cuja relevância cultural já foi formalmente reconhecida pelo Poder Público. Nesse sentido, a pontuação adicional não constitui privilégio ou benefício indevido, mas **instrumento de coerência metodológica**, que alinha a avaliação do edital à própria missão institucional de salvaguarda de tradições, mestres e mestras de saberes, sobretudo nas manifestações tradicionais carnavalescas, objeto do Edital nº 16/2025.

Os pareceres ressaltam ainda que a adoção desse critério decorre de decisão técnica amparada na discricionariedade administrativa, observando os princípios do **art. 37 da Constituição Federal** (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e que a formatação metodológica dos editais está em consonância com a legislação e com a estrutura da política cultural estadual.

Dessa forma, os elementos técnicos apresentados demonstram que não há qualquer irregularidade no item 11.1, alínea “i” do edital, razão pela qual a recomendação é pela **manutenção integral do critério**, conforme fundamentado pela área técnica.

### 2.2. Sobre os indutores de pontuação

A Nota Técnica nº 62/2025, reforçada pela Nota Técnica nº 92/2025, esclarece que os indutores de pontuação previstos no edital **não constituem inovação arbitrária**, mas decorrem de **determinação expressa da legislação federal** que rege a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

Os documentos técnicos destacam que:

- A **Instrução Normativa MinC nº 10/2023** estabelece que os editais financiados pela PNAB devem obrigatoriamente incorporar **ações**

**afirmativas, critérios de acessibilidade, equidade e descentralização**, visando corrigir desigualdades históricas no acesso às políticas culturais.

- O **Decreto Federal nº 11.740/2023**, que regulamenta a Lei Aldir Blanc 2, reforça essa diretriz ao determinar que as políticas de fomento devem priorizar segmentos vulnerabilizados, territórios com menor investimento público e grupos historicamente sub-representados.

Assim, os indutores de pontuação não representam vantagem indevida, mas **instrumento de promoção da concorrência justa**, voltado a assegurar que todas as etapas do processo seletivo atendam aos princípios constitucionais da **igualdade material, da democratização do acesso** (art. 215 da Constituição Federal) e da **redução das desigualdades sociais e regionais** (art. 3º, III, CF/88).

Os pareceres técnicos destacam que as contribuições do CEPC, embora fundamentais para fortalecer o diálogo e a participação social previstos na PNAB, possuem caráter consultivo. Assim, a definição final da metodologia de seleção permanece sob responsabilidade da Administração Pública, que decide com base em sua competência técnica e nas normas que regem a Política Nacional Aldir Blanc.

Não há, portanto, fundamento jurídico que sustente pedido de suspensão ou alteração dos indutores, uma vez que sua adoção é **exigência normativa federal**, obrigatória nos editais custeados com recursos da PNAB.

À luz das manifestações técnicas e jurídicas examinadas, constata-se que tanto o critério de “Título pelo Reconhecimento Cultural” quanto os indutores de pontuação apresentam **plena adequação constitucional, legal e metodológica**, estando estritamente alinhados as legislações vigentes.

As análises constantes dos Pareceres Técnicos nº 23/2025 e nº 62/2025 e das Notas Técnicas nº 92/2025 e nº 62/2025 revelam que **não subsistem vícios, irregularidades ou afronta à ampla concorrência**. Ao contrário, os critérios constituem instrumentos legítimos de política pública, voltados à promoção da equidade, ao reconhecimento de trajetórias culturais relevantes e à democratização do acesso aos recursos, atendendo rigorosamente às exigências normativas.

Diante disso, **conclui-se pela manutenção integral dos critérios impugnados**, nos exatos termos do edital e das orientações legais aplicáveis.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente decisão encontra amparo em extenso arcabouço jurídico que orienta a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de fomento à cultura, especialmente no tocante à proteção do patrimônio cultural imaterial, à promoção da equidade e ao atendimento aos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, destaca-se que os **arts. 215 e 216 da Constituição Federal** estabelecem como dever do Estado a garantia dos direitos culturais, o reconhecimento e a valorização das manifestações tradicionais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro em todas as suas formas, incluindo os saberes, celebrações, formas de expressão e modos de fazer. Assim, critérios que valorizam agentes detentores de reconhecimento cultural previamente concedido pelo Poder Público, como é o caso do **Título de Patrimônio Vivo**, alinham-se plenamente ao comando constitucional, uma vez que reforçam políticas de salvaguarda e continuidade de tradições essenciais à memória social.

No plano estadual, a **Lei Estadual nº 12.196/2002**, que institui o Registro do Patrimônio Vivo de Pernambuco, estabelece mecanismos de

reconhecimento formal a mestres, mestras e grupos portadores de saberes tradicionais, conferindo-lhes status jurídico especial no âmbito da política estadual de preservação do patrimônio imaterial. Assim, a previsão de pontuação diferenciada no edital não cria favorecimento indevido, mas decorre da função pública atribuída a esses agentes culturais e de sua relevância já reconhecida em ato administrativo especializado. Tal coerência reforça a conformidade do critério com o princípio da **legalidade** e a orientação constitucional de proteção e promoção da cultura.

No que se refere aos **indutores de pontuação**, sua adoção é não apenas legítima, mas **obrigatória** nos editais financiados com recursos da Política Nacional Aldir Blanc. A **Instrução Normativa MinC nº 10/2023** e o **Decreto Federal nº 11.740/2023** determinam expressamente que os mecanismos de seleção devem contemplar ações afirmativas, critérios de acessibilidade, estratégias de descentralização e instrumentos de correção de desigualdades históricas. Tais normas reconhecem que a igualdade formal é insuficiente para garantir acesso democrático às políticas culturais, sendo necessária a adoção de medidas de equidade material que viabilizem participação justa de grupos historicamente vulnerabilizados.

A incorporação desses indutores no Edital nº 16/2025 cumpre, portanto, exigência normativa federal e encontra respaldo direto nos princípios constitucionais da **isonomia material** (art. 5º, caput e inciso I), da **redução das desigualdades sociais e regionais** (art. 3º, III), bem como da **democratização do acesso à cultura** (art. 215). Não há, portanto, violação à ampla concorrência, uma vez que a concorrência justa pressupõe condições comparáveis entre os participantes, o que inclui a adoção de medidas corretivas previstas em lei.

Ainda, registre-se que as manifestações do **Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC)**, embora relevantes para o processo participativo e dialógico da política cultural, como devidamente reverberado anteriormente, possuem natureza **consultiva**, a Administração Pública na elaboração metodológica dos editais. Essa interpretação é coerente com o princípio da **discrição riedade técnica**, que confere ao gestor público a prerrogativa de adotar critérios que melhor atendam aos objetivos da política cultural, desde que dentro dos limites legais, o que ocorre no presente caso.

Por fim, a observância integral dos critérios previstos no edital atende aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, insculpidos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, reforçando a legitimidade procedural e a segurança jurídica da decisão.

**Em síntese**, a manutenção dos critérios impugnados encontra respaldo:

- I - na Constituição Federal (arts. 215, 216 e 37);
- II - na orientação constitucional sobre direitos culturais e redução de desigualdades (arts. 3º, III e 5º);
- III - na Lei Estadual nº 12.196/2002 (Reconhecimento como Patrimônio Vivo);
- IV - na Instrução Normativa MinC nº 10/2023 (ações afirmativas obrigatórias);
- V - no Decreto Federal nº 11.740/2023 (regulamentação da PNAB).

**Diante desse conjunto normativo sólido e das análises técnicas e jurídicas produzidas, conclui-se pela plena conformidade legal e constitucional dos critérios analisados, reforçando a legitimidade e a**

## **aderência do edital às políticas públicas de cultura vigentes.**

### **4. CONCLUSÃO**

Dante do exposto, com base nas análises técnicas e jurídicas constantes dos autos, e considerando o conjunto normativo aplicável, a Comissão Organizadora do Edital de Chamamento Público nº 16/2025 **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações registradas sob os IDs 77682635e 77682674;
2. **MANTER INALTERADO** o Edital de Chamamento Público nº 16/2025 e seus anexos;
3. **SOLICITAR** o encaminhamento do documento à Gerência de Desenvolvimento do Mapa Cultural para fins de **publicação e comunicação oficial** aos agentes culturais, nos termos do cronograma (Id. 77453636).

*Recife, data de assinatura no sei.*

**Yasmim Dyndara Crispiniano das Neves**

matrícula nº 6151264/03

**Irene Veiga Pacheco**

matrícula nº 18294898/01

**Wanessa Kariny Gonçalves dos Santos**

matrícula nº 12382957/01

**George Hamilton Paes Barreto**

matrícula nº 1456679/05



Documento assinado eletronicamente por **Yasmim Dyndara das Neves Crispiniano**, em 02/12/2025, às 22:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irene Veiga Pacheco**, em 02/12/2025, às 22:13, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Kariny Gonçalves dos Santos**, em 02/12/2025, às 22:19, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **George Hamilton Paes Barreto**, em 03/12/2025, às 08:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **77826613** e o código CRC **67920990**.

---

## **SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA**

Rua José de Alencar, nº 388, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50.070-075, Telefone: (81) 3184.3000